SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276229 - RS (2026/0209520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SESAR ODORCIK
ADVOGADA	:	GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO - SC015085
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECÍFICOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária previdenciária em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria mediante a averbação dos períodos elencados na petição inicial. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada apenas para afastar o reconhecimento da especialidade quanto ao período de 01/03/1994 a 10/06/1997. O valor da causa foi fixado em R$ 64.542,03 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60105647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c4e49764-89fd-4178-9721-662a33f10cd8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c4e49764-89fd-4178-9721-662a33f10cd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276229 - RS (2026/0209520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SESAR ODORCIK
ADVOGADA	:	GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO - SC015085
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECÍFICOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária previdenciária em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria mediante a averbação dos períodos elencados na petição inicial. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada apenas para afastar o reconhecimento da especialidade quanto ao período de 01/03/1994 a 10/06/1997. O valor da causa foi fixado em R$ 64.542,03 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59218948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:01
Código de Controle do Documento: 53051277-956c-4439-9cbe-a76e91f7ce94

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. LAUDOS SIMILARES. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. RUÍDO. METODOLOGIA. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.
>
> 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
>
> 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
>
> 3. No caso, havendo documentação emitida pela própria empresa a respeito da função exercida pelo trabalhador, inviável a análise da especialidade com base em laudos de empresas similares.
>
> 4. A exposição a hidrocarbonetos, incluindo os óleos minerais, encontra previsão no código 1.2.11 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono); no item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos do carbono) do anexo I do Decreto nº. 83.080/79; e no código 1.0.3 (benzeno e seus compostos tóxicos 25 anos) dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99; assim como no Anexo nº 13 da NR nº 15 do MTE, autorizando o reconhecimento da especialidade do labor.
>
> 5. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos elencados na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade pela presença do agente no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC, bem como inexigíveis a permanência na exposição ou a mensuração quantitativa do agente nocivo. 6. Em relação ao ruído, os limites de tolerância são os seguintes (Tema 694 STJ - R Esp 1.398.260): 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e; 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.
>
> 7. O STJ firmou a seguinte tese sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.083): O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.
>
> 8. Isto é, a partir de 18/11/2003, quando houve a inclusão do § 11 no artigo 68 no Decreto 3.048/1999, que determina a consideração da metodologia e procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, deve-se aferir o ruído segundo o NEN, quando constatados diferentes níveis de pressão sonora. Contudo, ausente essa informação, autoriza-se a adoção do nível máximo de ruído.

Documento eletrônico VDA59218948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:01
Código de Controle do Documento: 53051277-956c-4439-9cbe-a76e91f7ce94

9. No caso dos autos, o ruído não foi apurado em níveis variáveis, não sendo exigível a utilização do NEN. De todo modo, o PPP indica a utilização de metodologia prevista na NR-15.

10. O Autor alcança, na DER, o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e preenche os demais requisitos, razão pela qual tem direito ao benefício postulado.

O acórdão recorrido enfrentou, com rigor metodológico, a controvérsia previdenciária relativa ao reconhecimento de tempo especial e à consequente concessão de benefício (fls. 604-617). Ao final, a 9ª Turma decidiu, por unanimidade, anotar a prioridade, dar parcial provimento à apelação (apenas para afastar a especialidade de 01/03/1994 a 10/06/1997) e determinar a implantação do benefício (fls. 615-617).

O Recurso Especial foi interposto pelo recorrente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do TRF4 não admitiu o Recurso Especial (fls. 650-652). Sob a ótica da autoridade prolatora, não se configura violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a controvérsia foi integralmente apreciada com fundamentação suficiente, sendo desnecessário enfrentar um a um todos os argumentos. Ademais, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, inclusive quanto ao alegado cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, situação em que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias esbarra no enunciado sumular.

O Agravo em Recurso Especial foi apresentado pelo agravante contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 655-666).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59218948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:01
Código de Controle do Documento: 53051277-956c-4439-9cbe-a76e91f7ce94

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> Apesar disso, o Tribunal limitou-se a afirmar genericamente que o PPP seria válido, sem enfrentar os argumentos centrais suscitados nos embargos. Tal conduta viola o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.
> Nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumentos capazes de alterar o resultado do julgamento.
> [...]
> Contudo, tal conclusão viola a legislação previdenciária. Nos termos do art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, o PPP deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), contendo: identificação dos agentes nocivos; metodologia de avaliação e responsável técnico habilitado
> De igual modo, o art. 68, §§2º e 3º, do Decreto 3.048/99 exige a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.
> [...]
> Apesar disso, o Tribunal decidiu sem determinar perícia judicial específica, mesmo diante da controvérsia técnica.
> Tal conduta viola o art. 370 do CPC, que atribui ao juiz o dever de determinar as provas necessárias à instrução do processo.
> [...]
> O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de perícia indireta ou por similaridade quando não é possível reproduzir as condições originais do ambiente laboral.
> [...]
> Diversos precedentes reconhecem que a negativa injustificada de perícia indireta configura cerceamento de defesa e nulidade processual.
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> De fato, verifico que o PPP da empresa foi devidamente preenchido, constando o responsável técnico pelos registros ambientais do período.
> No caso, havendo documentação emitida pela própria empresa a respeito da função exercida pelo trabalhador, não verifico motivos para analisar a especialidade com base em laudos de empresas similares.
> A descrição das atribuições exercidas pelo segurado, conforme consignado no PPP, não evidencia exposição a níveis de ruído superiores aos limites legais ou a outros agentes nocivos à saúde.
> Ademais, embora a perícia judicial utilizada como laudo paradigma na origem tenha apontado exposição a ruído de 85,53 dB(A), o laudo técnico igualmente acostado aos autos pelo autor (evento 24, LAUDO7), o qual também teria avaliado função análoga à desempenhada no período, corrobora os níveis de ruído informados no PPP.
> Dessa forma, não vejo motivos para desconsiderar o PPP apresentado pela empresa, que apenas informa a exposição do segurado a ruído abaixo do limite de tolerância à época.

Documento eletrônico VDA59218948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:01
Código de Controle do Documento: 53051277-956c-4439-9cbe-a76e91f7ce94

> Assim, é o caso de reforma da sentença no ponto, a fim de afastar o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1994 a 10/06/1997.
>
> [...]
>
> O cálculo a partir da NR-15 leva em conta os diferentes níveis de ruído encontrados pelo profissional que fez a medição do referido agente físico [em dB(A)], bem como o tempo a que o segurado esteve exposto a tal patamar (em horas) e, ainda, o tempo de exposição máximo permitido pela legislação para aquele nível de ruído apurado.
>
> De todo modo, ainda que o ruído indicado no PPP se referisse a um nível máximo (pico de ruído), poderia ensejar o reconhecimento da especialidade, conforme pontuado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.083.
>
> Refere-se, ainda, que a habitualidade e a permanência na exposição - exigidas pelo Tema 1.083 do STJ para que se balize a decisão no pico de ruído - não são controvertidas na presente ação, conforme perícia judicial realizada (evento 67, LAUDOPERIC1).
>
> Dessa forma, comprovada a exposição a ruído acima do limite de tolerância no período controvertido, impõe-se a manutenção da sentença no ponto.
>
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Ademais, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Documento eletrônico VDA59218948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:01
Código de Controle do Documento: 53051277-956c-4439-9cbe-a76e91f7ce94

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:52:01
Código de Controle do Documento: 53051277-956c-4439-9cbe-a76e91f7ce94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.276.229 / RS

Número Registro: 2026/0209520-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50015128420204047209

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SESAR ODORCIK
ADVOGADA	: GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO - SC015085
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:31
Código de Controle do Documento: 7bc0becb-7615-45cb-84ef-30e1ba39ba74